TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 161147/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ADRIELI VANESSA MINUCELI DE PAIVA, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, ANNA KARLA VIEIRA MARTINS, ANNE KAROLINE ASSIS BARBOZA, ANTONIO LUIZ BENDO, CLAUDIA RODRIGUES ROHRIG, DIEGO OSMAR OVELAR BATISTA, ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, HARIANE MACHADO DE CEZARIO, JONAS PEREIRA CAZELLA, JOSIANE MESSIAS DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUCAS SCARMAGNANI, LUZIA DE FATIMA DA SILVA, MARCELO LOOF TALASCA, MARCIA BENITEZ BASSO, MARIA CRISTIANE BUZANELLO BIF, MARILEIDE BIANCHINI DE LIMA, MAYARA DOS SANTOS DALEASTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SILVIA DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 380/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Concurso Público. Edital n.º 1/2022. Legalidade e registro. 2. Determinações ao ente para que, em suas futuras admissões, (a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, e (b) faça constar do edital de abertura do certame todos os critérios de avaliação das provas e do exame pré-admissional.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2022, referente ao provimento de cargos de Professor[2].

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.397Z

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3988/23-Fase 3 (peça 31), emitida pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staut, realizou a análise da Fase 3[3]. Por meio do Parecer n.º 127/22-CAGE (peça 42), também emitido pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staut, foi realizada a reanálise da fase 3 e as seguintes irregularidades foram constatadas:

> **REANÁLISE DA TERCEIRA FASE**
>
> Na **análise da terceira fase** da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da **Instrução nº 3988/22** (peça 31) sobre as quais a Entidade não se manifestou, apenas juntando documentos (peças 38 – 41).
>
> Entretanto, tendo em vista a manifestação juntada nos autos n.º 161406/22, a seguir as conclusões desta unidade técnica:
>
> a) Atraso no encaminhamento da documentação;
>
> Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que o atraso ocorreu em razão de equívoco na contagem de tempo.
>
> Análise da CAGE: Alerte-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas análise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de **determinação** à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
>
> b) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do

[2] Foram admitidos(as): JONAS PEREIRA CAZELLA, MARCIA BENITEZ BASSO, ANNE KAROLINE ASSIS BARBOZA, CLAUDIA RODRIGUES ROHRIG, MARIA CRISTIANE BUZANELLO BIF, LUCAS SCARMAGNANI, MARCELO LOOF TALASCA, JOSIANE MESSIAS DA SILVA, HARIANE MACHADO DE CEZARIO, MARILEIDE BIANCHINI DE LIMA, ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, LUZIA DE FATIMA DA SILVA, ANNA KARLA VIEIRA MARTINS, ADRIELI VANESSA MINUCELI DE PAIVA, SILVIA DUARTE, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, MAYARA DOS SANTOS DALEASTE, DIEGO OSMAR OVELAR BATISTA.

[3] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.397Z

processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal). O Edital foi publicado apenas em diário oficial.

Alegações da Entidade: O Ente esclareceu que a publicação ocorreu em outros veículos além do diário oficial.

Análise da CAGE: Desta forma, **o apontamento foi superado.**

c) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. O ato de designação da comissão examinadora não prevê o nome dos componentes c) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. O ato de designação da comissão examinadora não prevê o nome dos componentes.

Alegações da Entidade: O Ente esclareceu que o ato de designação não previu o nome dos componentes da banca em razão da necessidade de sigilo, bem como que instruiu os servidores responsáveis para que as informações fossem apresentadas no SIAP.

Análise da CAGE: Desta forma, **o apontamento pode ser superado.**

d) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente). A verificação restou prejudicada em razão da ausência dos nomes dos membros da banca examinadora.

Alegações da Entidade: O Ente anexou o ato de designação da comissão.

Análise da CAGE: Desta forma, **o apontamento pode ser superado.**

e) Inexistente qualquer previsão a respeito dos critérios para exame pré-admissional, quais exames serão exigidos, por exemplo. O Edital precisa conter todos os critérios de avaliação de todas as provas de forma objetiva, a fim de não ofender os princípios da publicidade, transparência, do contraditório e amplo acesso às funções públicas. Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal. Desta forma, os critérios devem constar do edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.397Z

Alegações da Entidade: O Ente esclareceu que o detalhamento seria apresentado em novo edital, quando da convocação para a realização das provas(resposta contida nos autos n.º 161406/22).

Análise da CAGE: Os critérios para exame pré-admissional devem estar presentes no edital de abertura do concurso, o qual deve conter todos os critérios de avaliação de todas as provas e etapas do certame de forma objetiva, garantindo o pleno atendimento aos preceitos constitucionais, notadamente os princípios da publicidade, transparência e do contraditório. Sendo assim, esta unidade sugere a expedição de **recomendação**, para que nos próximos certames o Ente faça constar todos os critérios para exame pré-admissional e os critérios de avaliação de todas as provas de forma objetiva no Edital de abertura do certame.

f) O edital de licitação não contém: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo.

Alegações da Entidade: O Ente não se manifestou.

Análise da CAGE: Opina-se por **nova diligência**.

g) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Os membros da comissão organizadora foram nomeados posteriormente à licitação. O Ente deve prestar esclarecimentos e demonstrar documentalmente a veracidade de suas alegações, a fim de esclarecer a razão de a nomeação da comissão organizadora ser posterior à data da licitação e contrato.

Alegações da Entidade: O Ente não se manifestou.

Análise da CAGE: Opina-se por **nova diligência.**

h) O Edital de licitação anexado na peça 8 demonstra a realização do certame mediante o tipo técnica e preço. Entretanto, não foi anexada cópia do processo de licitação que ensejou a contratação em análise, apenas o contrato firmado com a entidade vencedora. Desta forma, a fim de verificar a regularidade do certame, bem como as informações prestadas no SIAP, notadamente a respeito das demais participantes da licitação, o Ente deve anexar cópia integral do processo de licitação.

Alegações da Entidade: O Ente não se manifestou. Entretanto, a resposta contida nos autos n.º 161406/22.

Análise da CAGE: Tendo em vista que o Ente anexou o referido documento nos autos mencionados, **o apontamento pode ser superado.**

i) Os documentos anexados aos autos demonstram que a justificativa para a abertura do concurso (peças 4 e 5) datam de 23/02/22. Já o edital (peça 8) data de 12/03/20 e o contrato (peça 12) foi publicado em 28/04/20. Tais datas causam estranheza, uma vez que os atos iniciais para a realização do concurso são posteriores à licitação e à contratação. Ademais, na peça 19 é possível verificar que o edital de abertura do processo seletivo data de 24/02/22, ou seja, um dia após a justificativa para a abertura do concurso ser emitida, e no mesmo dia em que foi designada a comissão organizadora. Necessário, portanto, que o Ente preste os devidos esclarecimentos, comprovando suas alegações de forma documental. Outro ponto que deve ser esclarecido, surge da análise do edital de licitação e contrato firmados (peças 8 e 12). Em ambos o objeto é previsto de forma bastante genérica:

CONTRATAÇÃO DE INSTITUTO OU FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESPECIALIZADA EM PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PARA SUPRIR AS DEMANDAS EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.397Z

e

“Suprir as demandas em toda a administração pública municipal” é um objeto extremamente universal, com o qual dificilmente seria possível formular uma proposta adequada de preço. Lembrando-se que a licitação era do tipo técnica e preço”.

Como um licitante poderia formular um preço condizente com a real demanda da administração se esta não foi especificada?

Poderia, a contratação versar a respeito de processo de seleção para 2 cargos de nível fundamental. Ou poderia dirigir-se para o preenchimento de algumas dezenas de cargos de diversos níveis de formação, o que certamente acarretaria um valor substancialmente mais elevado que no primeiro exemplo.

Assim, necessário que sejam prestados esclarecimentos para as possíveis irregularidades apontadas acima.

Alegações da Entidade: O Ente anexou o processo de Tomada de Preços, esclarecendo que o detalhamento do objeto constou do Termo de Referência, na peça 47, fl. 45 (resposta contida nos autos n.º 161406/22).

Análise da CAGE: Desta forma, **o apontamento foi superado.**

j) O valor global do contrato (R$198.000,00) parece não condizente com a realização de concurso apenas para o cargo ora analisado. Necessário que o Ente preste os devidos esclarecimentos. A título exemplificativo, cita-se o certame realizado pela mesma entidade para o Município de Itapejara Doeste visando a realização de concurso para 27 cargos distintos, em que o valor do contrato foi de R$67.000,00 (autos n.º 707677/21).

Alegações da Entidade: O Ente esclareceu que:

“(...) o Edital de Tomada de Preços previu inicialmente a contratação de Instituição para a realização de concurso para 26 cargos (e não apenas um como infere-se do apontamento) e a contratada foi vencedora do certame licitatório pelo valor de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais). Contudo, o concurso foi acrescido de mais sete cargos e, consequentemente, o valor inicialmente contratado foi acrescido de um aditivo quantitativo de R$ 49.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais). Ou seja, conforme relatório circunstanciado da Fase 2 o Município de Santa Terezinha de Itaipu pagará a Instituição Contratada o valor de R$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), sendo que destes, 50% já foram pagos, de acordo com o contrato, e os 50% restantes serão pagos quando da homologação do concurso.

(...) o Município ficará com os valores pagos pelos candidatos a título de inscrição, e – diferente da maioria dos municípios – só fará repasse de parte dos valores pagos a título de inscrição para a banca quando o número de inscritos ultrapassar mil inscritos por cargo.

Considerando o elevado número de inscritos para todos os cargos e o fato de que apenas um dos cargos teve mais de mil inscritos, conforme relação de inscritos por cargo anexa, pode-se dizer que o Município arrecadará valor correspondente à 6.877 inscritos. Em números aproximados, é possível atestar que a arrecadação se aproxima ao montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Por tanto, percebe-se que apesar do valor global do contrato ser expressivo e chamar atenção, em verdade não há custo para o ente público na realização do concurso, inexistindo qualquer lesão ao erário.” (resposta contida nos autos n.º 161406/22).

Análise da CAGE: Consoante já exposto, o valor pago pelo Ente é muito superior ao que se verifica em outras situações bastantes semelhantes. Conforme anteriormente citado, no certame realizado pela **mesma entidade** para o Município de Itapejara Doeste visando a realização de concurso para 27 cargos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.397Z

distintos (número aproximado ao caso em questão), o valor do contrato foi de R$67.000,00 (autos n.º 707677/21).

Cumpre mencionar mais um exemplo de concurso realizado por outra instituição, para preenchimento de vagas em 18 cargos em que foi cobrado R$ 31.400,00 (autos n.º 475764/20). Assim, considerando-se o número de cargos e o valor cobrado, confirma-se a situação de desproporção existente em relação ao valor pago no concurso ora em análise.

A alegação de geração de renda por si só não é capaz de afastar eventual mácula ou dano ao erário, também porque as inscrições cobradas não têm como objetivo a geração de receita, o que, inclusive, não é a regra.

Neste sentido, **sugere-se ao Relator que determine a citação da empresa que elaborou o certame, na pessoa de seu representante jurídico**, a fim de esclarecer de forma clara e objetiva as razões que conduziram a valoração do objeto, destacando-se mais uma vez, a divergência existente em relação à outros certames semelhantes, inclusive por ela elaborados.

I- Não houve previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, sendo recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando à contratação de servidores mais capacitados.

Alegações da Entidade: O Ente não se manifestou.

Análise da CAGE: Opina-se por **nova diligência**.

CONCLUSÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação em relação aos apontamentos, sugere-se diligência à origem a fim de que o Ente se manifeste sobre as diligências apontadas, esclarecendo e apresentando os respectivos documentos.

3. A unidade efetuou a análise da Fase 4, mediante Instrução n.º 14106/23-CAGE (peça 89), subscrita pela Estagiária de Pós-Graduação Esthefani Karoline Tribka e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior. Uma vez identificadas irregularidades quanto à mesma, oportunizou-se ao Município de Santa Terezinha de Itaipu, representado por sua Prefeita, senhora Karla Galende, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na Fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 5079/24-CAGE (peça 62), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascutti, fez a seguinte apreciação:

II - DA REANÁLISE DA FASE 4

[4] O Município de Candói apresentou resposta às peças 94-99.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.397Z

Na Instrução nº 14106/23 – CAGE – Fase 4 (peça 89), foram apontadas as seguintes irregularidades:

> O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:
>
> ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, Educador Social, 20 h, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.
>
> MARILEIDE BIANCHINI DE LIMA, Educador Infantil, 20 h, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU.
>
> HARIANE MACHADO DE CEZARIO, Educador Infantil, 20 h, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU.
>
> MAYARA DOS SANTOS DALEASTE, Educador Infantil, 20 h, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU.
>
> Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

O Município manifestou-se por meio das peças 95/99, esclarecendo a licitude da cumulação dos cargos, nos termos seguintes:

> I - ELAINE ANDRADE DA SILVA CORREIA A servidora fora admitida para o cargo de Professor 20h pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, tendo declarado no ato de sua contratação exercer cargo público de Educador Social 40h no Município de Foz do Iguaçu. Submetido o caso para parecer jurídico, a Procuradoria Geral do Município consignou que segundo entendimento uníssono do STF sobre o tema, a incompatibilidade de horários deve ser verificado no caso concreto, não podendo ser presumido. Logo, assim consignou: (...)
>
> A corroborar com a referida compatibilidade de horários, encaminhamos o último cartão ponto biométrico da servidora pelo qual se comprova, livre de dúvidas, que a mesma vem cumprindo regularmente a carga horária do cargo de Professora no Município de Santa Terezinha de Itaipu.
>
> II - MARILEIDE BIANCHINI DE LIMA
>
> A servidora fora admitida para o cargo de Professor 20h pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, tendo declarado no ato de sua contratação exercer cargo público de Educador Infantil 30h também no Município de Santa Terezinha de Itaipu.
>
> Sobre o tema, este Tribunal de Contas em resposta da consulta nº 649293/17, decidiu no Acórdão nº 2066/18 – Tribunal Pleno, ser "constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor com um cargo público de Educador Infantil, desde que haja compatibilidade de horários".
>
> Portanto, seguindo entendimento do STF já exposto acima, encaminhamos cópia dos últimos cartões ponto (biométrico) da servidora pelo qual se comprova, livre de dúvidas, a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, ou seja, de Professora - 20h e de Educadora Infantil – 30h.
>
> III - HARIANE MACHADO DE CEZARIO
>
> A servidora fora admitida para o cargo de Professor 20h pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, tendo declarado no ato de sua contratação exercer cargo público de Educador Infantil 30h também no Município de Santa Terezinha de Itaipu.
>
> Conforme Decreto nº 033/2023, de 24 de janeiro de 2023, a Servidora solicitou sua exoneração do cargo de PROFESSORA – 20h (doc. Anexo), tendo atualmente apenas um vínculo com este Ente.
>
> Todavia, quando da sua contratação não fora apurado nenhuma irregularidade na acumulação dos cargos, haja vista ser constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor com um cargo público de Educador Infantil, conforme Acórdão nº 2066/18 – Tribunal Pleno TCE/PR.
>
> Outrossim, quanto a compatibilidade de horários, conforme cartão ponto anexo, as jornadas de trabalho eram totalmente compatíveis: das 7h às 13h para cargo de Educador Infantil e das 13h30 às 17h30 para cargo Professora.
>
> IV - MAYARA DOS SANTOS DALEASTE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.397Z

> A servidora fora admitida para o cargo de Professor 20h pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, tendo declarado no ato de sua contratação exercer cargo público de Educador Infantil 30h também no Município de Santa Terezinha de Itaipu.
>
> Nos termos da fundamentação acima, é constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor com um cargo público de Educador Infantil, conforme Acórdão nº 2066/18 – Tribunal Pleno TCE/PR.
>
> Para comprovar, livre de dúvidas, a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, ou seja, de Professora - 20h e de Educadora Infantil – 30h, encaminhamos cópia dos últimos cartões ponto (biométrico) da servidora.
>
> Assim, considerando os esclarecimentos prestados e os documentos juntados, comprovando que as cumulações são legais e há compatibilidade de horário e cumprimento das jornadas de trabalho, consideram-se **superadas as irregularidades**.
>
> **III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> Não foram constatadas irregularidades na análise da 4° Fase deste processo de seleção de pessoal.

5. Ao final, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo[5], a unidade opinou pelo **registro** das admissões, com a emissão de **recomendação** e **determinação** ao Município:

> **Determinação:** atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, vide Parecer 127/22 – CAGE (peça 42, p. 1);
>
> **Recomendação:** constar todos os critérios para exame pré-admissional e os critérios de avaliação de todas as provas de forma objetiva no Edital de abertura do certame, vide Parecer 127/22 – CAGE (peça 42, p. 2);

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 101.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 387/24 (peça 103), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo **registro** da admissão de pessoal, manifestando ainda não se opor à emissão da **recomendação** e da **determinação** propostas pela unidade técnica.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4015/24 (peça 105), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada

[5] Nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno (vide nota de rodapé 1).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.397Z

pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, ratifica na íntegra a Instrução n.º 5079/24-CAGE, propugnando deste modo o **registro** das admissões, assim como a emissão de **recomendação** e de **determinação**.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, **endosso a proposta de determinação** sugerida com vistas à observância do artigo 9º, IV, 'a' [6], da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que o Município de Santa Terezinha de Itaipu, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no referido normativo.

3. Quanto à **proposta de recomendação** para que sejam estipulados no edital de modo objetivo os critérios de avaliação do exame pré-admissional e das provas aplicadas, tenho que, pelo seu próprio conteúdo, a demanda não possibilita nenhuma discricionariedade, exigindo, ao invés, observância obrigatória. Tal tratamento, aliás, encontra-se previsto na recente Lei n.º 14.965/24, que trata de normas gerais sobre concurso público, nos seguintes termos:

> Art. 7º O edital do concurso público deverá conter, no mínimo:
> (...)

[6] **Art. 9º.** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.
(...)
IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):
a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;
b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.397Z

> VI – os tipos de prova e os critérios de avaliação, com especificação do conteúdo programático, das atividades práticas e, quando for o caso, das habilidades e das competências a serem avaliados;

4. Assim, mesmo que a vigência do referido normativo ainda não tenha se iniciado, considerando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade inscritos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e primando sempre pela transparência na atuação pública, proponho a emissão de **determinação** ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, nos seus futuros certames:

> - Faça constar todos os critérios para exame pré-admissional e os critérios de avaliação de todas as provas de forma objetiva no edital de abertura do certame.

5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Santa Terezinha de Itaipu que, em suas futuras admissões:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) faça constar todos os critérios para exame pré-admissional e os critérios de avaliação de todas as provas de forma objetiva no edital de abertura do certame.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações serão anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.397Z

razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Santa Terezinha de Itaipu que, em suas futuras admissões:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/18;

b) faça constar todos os critérios para exame pré-admissional e os critérios de avaliação de todas as provas de forma objetiva no edital de abertura do certame.

[7] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[8] O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.397Z

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações serão anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[9] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[10] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.397Z